

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

POUSO ALEGRE	
(F)C Assessoria Jurídica	
FC Comissão de Legislação, Justiça e Redação	
F-C Comissão de Ordem Social	
C Comissão de Administração Pública	
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária	
F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficien	ente,
dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente	2
F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana	
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte ε Lazer	
F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária	
F-C Comissão de Proteção Animal	
F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor	
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher	
F-C Comissão de Segurança Pública	
	•
DD O HETTO DE LEI NIO 7 05 4/2022	
PROJETO DE LEI Nº 7.854/2023	Quórum:
Warned and 02/05/2022	Quorum.
Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 03/05/2023.	(<u>x</u>) Maioria Simples
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE	໌ ()Maioria Absoluta
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA	, ,
GUILHERMINA DE FARIA. (*1907 +1970)	() Maioria Qualificada
Autor: Ver. Dionicio do Pantano.	
<u> </u>	
A	
)	

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: Aprovado
Porvotos	Porvotos	Por
em/	em//	em_09_/_05/_2023_
Ass.:	Ass.:	Ass.: 4



PROJETO DE LEI Nº 7854 / 2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA (*1907 +1970).

Autor: Ver. Dionicio do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA a atual Rua A (SD-A), com início na Rua Benedito Pereira e término na Rua Roberto da Rosa, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 09 de maio de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
1º VICE PRESIDENTE DA MESA





PROJETO DE LEI Nº 7854 / 2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA (*1907 +1970).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA a atual Rua A (SD-A), com início na Rua Benedito Pereira e término na Rua Roberto da Rosa, no Distrito São José do Pantano.

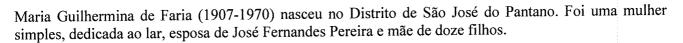
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2023.

Dionicio do Pantano VEREADOR



JUSTIFICATIVA



Era uma senhora muito bondosa, calma, com olhar e andar tranquilos. Gostava de receber as pessoas em sua casa e ficava feliz em fazer bolos e roscas para oferecer às visitas. Muito devota de São José, era uma mulher religiosa, bem como seu marido, José Fernandes.

Sua residência possuía um moinho e muitas pessoas da redondeza iam até lá para utilizá-lo e aproveitavam para conversar com Dona Maria, já que ela não gostava de sair de casa.

Faleceu em 1970, deixando saudades na comunidade.

*Devido insucesso em obter a certidão de óbito da Sra. Maria Guilhermina de Faria, foi encaminhado junto ao projeto a certidão de óbito de sua filha, Tereza Guilhermina Faria da Silveira, também já falecida, na qual consta como falecida.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2023.

Dionicio do Pantano VEREADOR COMMAGENCIA GERAL DE JUSTIÇA da Registro Covo das Passons Naturais de Pr

Chick de Repairs Civi des Pessons Meller Aleges MG Selo Cottons Fall Affice Cod Geg 1773 855 Schol Affect Cod e Commission Cos stor Preciancia (1782) Abrel Principal per Depoir Appetor Meller Chick St. Error RS 63 To 15 June 185 852 Tors RS 55 86 195 RS 206 Core de la recidió de cale de crips describe pa de tr

registrocivilpouscalegre@hotmail.com





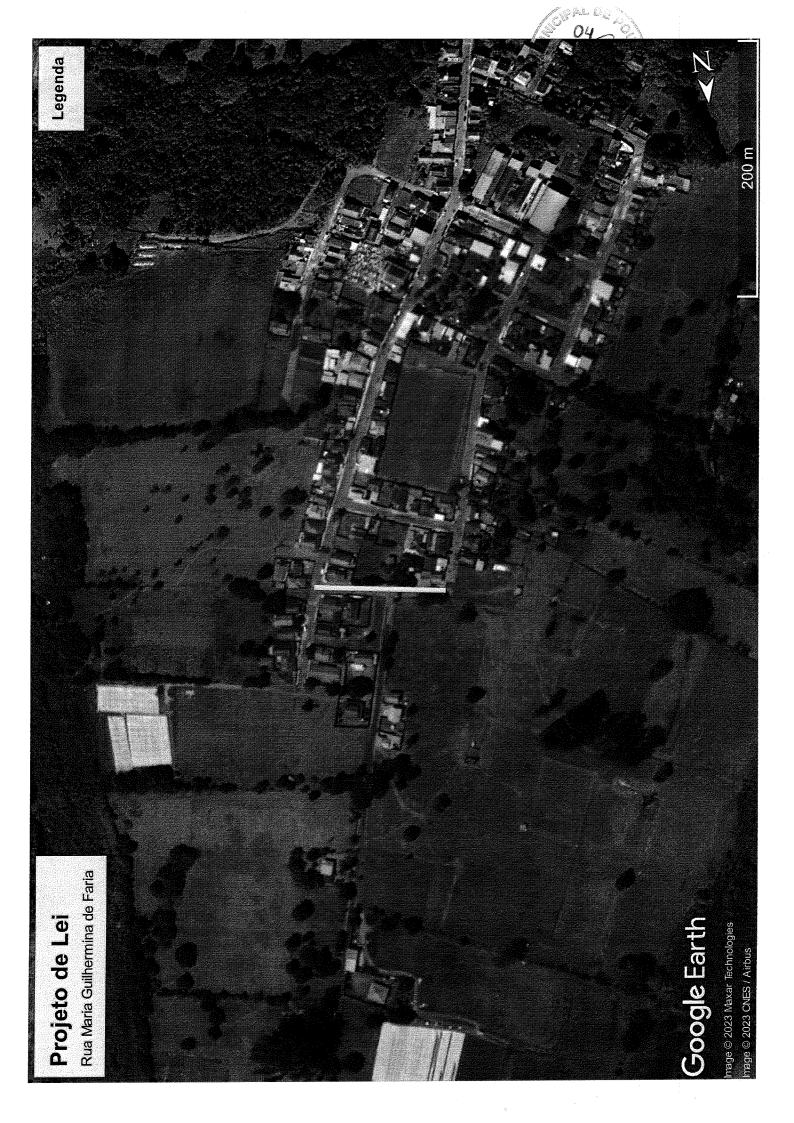
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

		MATRICULA			
	055	7720155 2017 4 00073 :	277 0034269 6	3	
570	O A	ESTADO CIVIL E IDADE			
Feminio	Branca	casada, com 72 anos di	e idade		
MATURAL CASS		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELETOP	
Pouso Alegre - MG		RG M-1.779.872 -M Secretaria de Pública-MG	Segurança	era eletota	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA					
JOSÉ FERNANDES distrito do Pantano Sã		e MARIA GUILHERMINA gre - MG	OE FARIA (fale	koda) - Rua	Vinicius Meyer, 🕬
DATA E HORA DE FALECIMENT					DA MES AND
oito de abril de dois m	<u>il e dezessete às 16</u>	3:43 horas			08/04/2017
		neces a calabratic de la companya d		A	
LOCAL DE PALECIMENTO			***	F	Da - Miller 1975
Hospital Renascentist	a, situado na Rua S	alvador dos Santos Nora, i	76, Bairro Santa	Dorotéia em	Pouso Alegre - MG
Hospital Renascentist				Dorotéia em	Pousc Alegre - MG
Hospital Renascentist causa pa worte falència de multiplos d	orgãos, choque sépt	ico, abscesso perianal (mo	rte naturai)	Dorotéia em	Pouso Alegre - MG
Hospital Renascentist	irgãos, choque sépt UNICÍPIO E CEMITÉRIO SE	ico, abscesso perianal (mc	orte naturali) DECLARANTE	Dorotéia em	
Hospital Renascentist Causa da MORTE falência de multiplos C SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO M	orgãos, choque sépt unicípio e cemitério se o Pantano São José	ico, abscesso perianal (mo conhecido , MG	orte naturali) DECLARANTE		
Hospital Renascentist causa da MORTE falência de múltiplos d sepul tamento cremação M cemitério do distrito do	orgãos, choque sépt unicípio e cemitério se o Pantano São José nto po Médico que ates	ico, abscesso perianal (mo conhecido , MG itou o ósito	orte naturali) DECLARANTE		
Hospital Renascentisticausa da MORTE falência de múltiplos de sepultamento cremação Macemitêrio do distrito do NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO. Fabiana Beraldo DESERVAÇÕESIAVERBAÇÕES	orgãos, chioque sépt unicípio e cemitério se o Pantano São José vito do médico que ates Ferreira, CRM/MG : A agrescer	ico, abscesso perianal (mo confecido I, MG Ilou o óerro 37258	orte naturali) DECLARANTE Robson R	ogerio da Sil	Vena
Hospital Renascentisticausa da Morte falência de multiplos de seructamento de macado Morte e número do documero de Fabiana Beraldo deservações Averbações Casada com Juven	orgãos, choque sépti unicípio e cemitério se o Pantano São José vito po médico que ates Ferreira, CRM/MG : A acrescer nal Pereira da Sili o). Deixou bens e r	ico, abscesso perianal (mo confecto , MG stoulo darto 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento co	pre natural) DECLARANTE Robson R	ogerio da Sil	Vena
Hospital Renascentisticausa da Morte falência de múltiplos disseructamento cremação momentação momentação momentação de comitêrio do distrito do mome e número do documento para Fabiana Beraldo deservações casada com Juven Rosângela (45 anos Registro Feito em: 10/0 anotações de cabastro	orgãos, choque sépti unicipio e cemitério se o Pantano São José no pomédico que ates Ferreira, CRM/MG : A agrescer nal Pereira da Sil-). Deixou bens e r 4/2017 (dez de abril o	ico, abscesso perianal (mo confecto , MG stou o óerro 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento co le dois mil e dezessete)	orte natural) DECLARANTE Robson R Robson R Ios de nomes onhecido.	ogerio da Sil e idades: I	Vena
Hospital Renascentisticausa da Morte falência de múltiplos de segul tamento cremação momentario do distrito do nome e número do documento para Fabiana Beraldo deservações aversações Casada com Juven Rosângela (45 anos Registro Feito em: 1676 anotações de cabastro	rigãos, choque sépti unicipio e centrário se o Pantano São José vito po Médico que Ates Ferreira, CRM/MG : A AGRESCER (a) Pereira da Sil- (a) Deixou bens e r (4/2017 (dez de abril o	ico, abscesso perianal (mo confecido), MG stou o óbrio 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento o de dois mil e dezessote)	prie natural) DECLARANTE Robson R los de nomes onhecido.	ogerio da Sil e idades: I	Vena
Hospital Renascentist Causa da MORTE falência de multiplos de serultamento cremação M cemitêrio do distrito do NOME E NÚMERO DO DOCUMES DIA FADIANA BERAIDO DESERVAÇÕES/AVERBAÇÕES CASADA COM JUVEN ROSÂNGEIA (45 ANOS REGISTRO FEITO EM: 10/0 ANOTAÇÕES DE CADASTRO 12000/MATERIA 10/0 ANOTAÇÕES DE CADASTRO 10/0 ANO	orgãos, choque sépti unicipio e cemitério se o Pantano São José vito do Médico que Ates Ferreira, CRM/MG : A AGRESCER (al Pereira da Sil- l). Deixou bens e r (4/2017 (dez de abril o M-1.779.872 - MG	ico, abscesso perianal (mo confecido), MG stou o óbrio 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento o de dois mil e dezessote)	orte natural) DECLARANTE Robson R Robson R Ios de nomes onhecido.	ogerio da Sil e idades: I	veira Robson (42 anos
Hospital Renascentist Causa da Morte falência de multiplos d sepultamento cremação M cemitêrio do distrito do NOME E NÚMERO DO DOCUMES DIA FADIANA BERAIDO DESERVAÇÕESIAVERBAÇÕES CASADA COM JUVEN ROSÂNGEIA (45 ANOS REGISTRO FEITO EM: 10/0 ANOTAÇÕES DE CADASTRO 132000000000000000000000000000000000000	rigãos, choque sépti unicipio e cemitério se o Pantano São José vito po médico que ares Ferreira, CRM/MG : A acrescer nal Pereira da Sili). Deixou bens e r 14/2017 (dez de abril o M-1.779.872 MG	ico, abscesso perianal (mo confecido), MG stou o óbrio 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento o de dois mil e dezessote)	DECLARANTE Robson R Ios de nomes onhecido. (ATALORS SSP - Secretary	e idades: I	veira Robson (42 anos
Hospital Renascentist Causa da Morte falência de multiplos de seructamento de distrito do Nome e número do documero de la Fabiana Beraldo deservações Casada com Juven Rosângela (45 anos Registro Feito em: 1000 anotações de cadastro Ris Pismis Passações	rigãos, choque sépti unicipio e cemitério se o Pantano São José vito po médico que ares Ferreira, CRM/MG : A acrescer nal Pereira da Sili). Deixou bens e r 14/2017 (dez de abril o m-1.779.872 MG	ico, abscesso perianal (mo confecido), MG steu e derre 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento co le dois mil e dezessete)	DECLARANTE Robson R Robson R Ros de nomes onhecido. RATAGON SOP - Sepretary PLASSO	e idades: i	verra
Hospital Renascentist Causa da Morte falência de multiplos d sepultamentordemação M cemitêrio do distrito do Nome é número do documer Dra. Fabiana Beraldo Deservações/AVERBAÇÕES Casada com Juven Rosângela (45 anos Registro Feito em: 10/0 ANOTAÇÕES DE CADASTRO 121 DOCUMENT RG PISMIS PARIADOSIS Cando Nasional de Saude	rigãos, choque sépti unicipio e cemitério se o Pantano São José vito po médico que ares Ferreira, CRM/MG : A acrescer nal Pereira da Sili). Deixou bens e r 14/2017 (dez de abril o M-1.779.872 MG	ico, abscesso perianal (mo confecido), MG stou o óbrio 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento o de dois mil e dezessote)	DECLARANTE Robson R Robson R Ros de nomes onhecido. GATALORO SEP + Serpetary PLANSE	e idades: i	veira Robson (42 anos
Hospital Renascentist Causa da Morte falência de multiplos d sepultamentorermação m cemitêrio do distrito do nome e número do documer Dra. Fabiana Beraldo deservações averações Casada com Juver Rosângela (45 anos Registro Feito em: 10/0 anotações de Cabastro 19/10/0/865 RG PRINIS PARIADORS Cartão Nacional de Saldo Cartão Nacional de Saldo	rigãos, choque sépti unicipio e cemitério se o Pantano São José vito po médico que ares Ferreira, CRM/MG : A acrescer nal Pereira da Sili). Deixou bens e r 14/2017 (dez de abril o m-1.779.872 MG	ico, abscesso perianal (mo conhecido), MG stou o óerto 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento co le dois mil e dezessore)	DECLARANTE Robson R Robson R Ros de nomes onhecido. GATALORO SEP + Serpetary PLANSE	e idades: I	verra
Hospital Renascentist Causa da Morte falência de multiplos d sepultamentordemação M cemitêrio do distrito do Nome é número do documer Dra. Fabiana Beraldo Deservações/AVERBAÇÕES Casada com Juven Rosângela (45 anos Registro Feito em: 10/0 ANOTAÇÕES DE CADASTRO 121 DOCUMENT RG PISMIS PARIADOSIS Cando Nasional de Saude	orgãos, chioque sépti unicípio e cemitério se o Pantano São José vito do médico que atres Ferreira, CRM/MG: A agrescer dal Pereira da Sil). Deixou bens e r 14/2017 (dez de abril o M-1.779.872 MG	ico, abscesso perianal (mo conhecido), MG inou o óbirto 37258 veira, deixando dois filh não deixou testamento co le dois mil e dezessote)	pre natural) DECLARANTE Robson R Tos de nomes onhecido. SSP - Secretaria Publica Publica (Publica (e idades: I	verra

Diego Arigélico Machado Oficial Substituto

ATIM CIOCOLOLU



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

F13.05 0

Pouso Alegre, 05 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.854/2023, de autoria do Vereador Dionicio do Pantano, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FERNANDES PEREIRA (*1902 +1979)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA a atual Rua A (SD-A), com início na Rua Benedito Pereira e término na Rua Roberto da Rosa, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo segundo* (2°) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único — A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de dificil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA,

Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de dificil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos

oder Solder

de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

<u>Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do</u>

<u>Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.</u>

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.854/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

QAB/MG nº 114.586



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.854/2023 QUE **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA (*1907 +1970).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do SOBRE O PROJETO DE LEI 7.854/2023 QUE **DISPÕE** SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA (*1907 +1970).

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.8/454/2023, visa a denominação de logradouro, RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA a atual Rua A (SD-A), com início na Rua Benedito Pereira e término na Rua Roberto da Rosa, no Distrito São José do Pantano.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.854/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 ALTAIR AMARAL:4956457960
Date: 2073.05.09 13:11:50 -03 79600

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Digitally signed by BRUNO DIAS FERREIRA:049 FERREIRA:04954779669 Date: 2023.05.09 54779669 13:12:03 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

TAVARES:095 TAVARES:09542853602 42853602

IGOR PRADO Assinado de forma digital

Igor Tavares Secretário





PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.854/2023 QUE **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA (*1907 +1970).**

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do SOBRE O PROJETO DE LEI 7.854/2023 QUE **DISPÕE** SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA (*1907 +1970).

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030





I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.854/2023, visa a denominação de logradouro, RUA MARIA GUILHERMINA DE FARIA a atual Rua A (SD-A), com início na Rua Benedito Pereira e término na Rua Roberto da Rosa, no Distrito São José do Pantano.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.854/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600 79600 16:37:30 -03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS 54779669

Digitally signed by BRUNO DIAS FERREIRA:049 FERREIRA:04954779669 Date: 2023.05.09 16:39:21 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

IGOR PRADO Assinado de for TAVARES:09 TAVARES:09542853602 542853602

> **Igor Tavares** Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 05 de Maio de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7854, DE 03 DE MAIO DE 2023, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7854/2023, que dispõe sobre denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV 7 economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo; VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Também restou demonstrado que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os (disponível brasileiros http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas_Culturai s/II Seminario Internacional/FCRB JoseRicardoFernandes_O_direito_a_ memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7854/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:095 AVARES:09542853602 Dados: 2023.05.05 42853602/ 15:55:45 -03'00'

> > **Igor Tavares** Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.09 13:37:33

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680 Dados: 2023.05.09 15:50:54 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano **Presidente**

Vereador Odair Quincote Secretário